



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 7.035, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

(Projeto de Lei nº 126/2021, do Vereador Gerson Alves de Souza)

INSTITUI PENALIDADE DE MULTA AOS IMÓVEIS EDIFICADOS VAGOS E DESABITADOS QUE NÃO ATENDAM ÀS EXIGÊNCIAS DE CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E SEGURANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e de conformidade com o Art. 35 Inc. III da Lei Orgânica do Município de Assis, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Todos os imóveis privados edificados situados no perímetro urbano do município que estejam vagos ou desabitados devem ser mantidos em bom estado de conservação, limpeza e segurança.

Parágrafo único: entende-se como imóvel edificado, para os efeitos desta Lei, aquele com construção concluída ou iniciada, mas inacabada.

Art. 2º - Os imóveis privados não edificados devem ser mantidos de acordo com as exigências legais vigentes quanto à conservação, limpeza, segurança e construção de muros.

Art. 3º - São considerados em desconformidade com as exigências estabelecidas pelo Art. 1º desta Lei os imóveis edificados privados, vagos ou desabitados, que se enquadrem e/ou resultem em pelo menos 1 (um) das seguintes situações:

I - concentração ou presença de usuário (s) de drogas;

II - registro de ocorrências policiais no endereço do imóvel;

III - estigmatização da área;

IV - depósito de lixo;

V - descumprimento da função social da propriedade urbana;

Art. 4º - São responsáveis pelo cumprimento das normas estabelecidas nos artigos anteriores, o proprietário ou o possuidor do imóvel.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único: O fato de os tributos referentes ao imóvel estarem quitados, por si só, não elide a aplicação da penalidade.

Art. 5º - O descumprimento das normas previstas nos artigos anteriores sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - notificação do proprietário ou possuidor do imóvel para que providencie a regularização, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - multa fixada em 2 (duas) vezes o valor do IPTU vigente no ano da infração, no caso de não regularização;

Art. 6º - Após as medidas previstas no Art. 5º, persistindo a desconformidade do imóvel por 90 (noventa) dias, a penalidade prevista no artigo anterior será aplicada em dobro.

Art. 7º - Todos os atos e procedimentos administrativos necessários à aplicação desta Lei, sejam eles atinentes à fiscalização, autuação ou desenvolvimento do processo legal administrativo, deverão observar as garantias da ampla defesa e do contraditório, bem como os princípios constitucionais que regem os atos da Administração Pública.

Art. 8º - Após observado o devido processo legal, as multas aplicadas e mantidas em decorrência da aplicação da presente Lei, se não quitadas voluntariamente, serão inscritas em dívida ativa.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações do Orçamento Geral do Município de Assis e suplementadas, se necessário.

Art. 10 - Fica revogada a Lei nº 4.313, de 22 de maio de 2003.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2021


VINÍCIUS GUILHERME SIMILI
Presidente